



ACÓRDÃO
0036800-81.2006.5.04.0001 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: JOSÉ FERNANDES DA SILVA - Adv. Régis Eleno Fontana
Agravado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. José Alexandre Fenilli de Miranda
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Jefferson Luiz Gaya de Goes

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. Hipótese em que exequente deve promover o ajuste dos valores indevidamente recolhidos na declaração de ajuste anual junto à Receita Federal. Apelo negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2013 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0036800-81.2006.5.04.0001 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

O exequente apresenta agravo de petição às fls. 757-8, postulando a reforma da decisão para que autorizada a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda pela executada.

Com contraminuta à fl. 763, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE.

Postula o exequente a reforma da decisão para que seja autorizada a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda pela executada. Pondera que o recolhimento do tributo a maior é de responsabilidade da reclamada, defendendo que não pode ser imputado este ônus ao autor que já demanda a cerca de 07 anos ver seu crédito adimplido.

À apreciação.

Conforme se verifica à fl. 734, o Julgador da execução determinou a atualização da conta, com abatimento dos valores incontroversos já liberados, **devendo o valor a título de imposto de renda ser calculado**



ACÓRDÃO
0036800-81.2006.5.04.0001 AP

Fl. 3

conforme Orientação Jurisprudencial n. 14 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal.

Nas certidões da Secretaria da Vara às fls. 735-6, constata-se que o valor a título de recolhimento do Imposto de Renda, não observou a Instrução Normativa RFB nº 1127, referente ao ano-calendário de 2011. Nessas condições, aplica-se o disposto no art. 13-B, caput, da mesma Instrução Normativa, in verbis: "*Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º, no ano-calendário de 2011, não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA, na forma prevista nos incisos I e II do art. 13, na DAA referente ao ano-calendário de 2011.*" .

Cabe, portanto, ao exequente promover o ajuste dos valores indevidamente recolhidos na declaração de ajuste anual junto à Receita Federal. Nestes termos, mantém-se a decisão da fl. 734 que determinou seja observado o disposto na OJ n. 14 da SEEX, bem como o despacho da fl. 753, que determinou que o ajuste fiscal seja promovido pelo exequente, na forma do artigo 13-b, caput, da IN 1127/2011.

Nega-se provimento.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0036800-81.2006.5.04.0001 AP

Fl. 4

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3664.1624.5544.